



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao.pe@passos.mg.gov.br

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

MPS AMBIENTAL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do **Processo Administrativo Licitatório nº 108/2024, Pregão Eletrônico nº 034/2024**, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns e contínuos, de locação de horas de caminhões e máquinas pesadas, a serem prestados no perímetro urbano e rural, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Passos, por período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, na modalidade Pregão Eletrônico, registro de preços, do tipo menor preço por item.**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito suspensivo. Cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação, tendo este nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Foi apresentado impugnação ao instrumento convocatório, onde a empresa **MPS AMBIENTAL LTDA** faz suas considerações.

A empresa alega que: "A partir desse quadro tem-se que nos lindes da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – as empresas de pequeno porte não poderão usufruir do benefício do empate ficto por expressa disposição legal."

Ao final requer:

"PORTANTO, nosso pedido é que, seja alterado o edital, republicado com a devida alteração para que as empresas ME's e ou EPP's que estejam cogitando a possibilidade de usufruírem os benefícios encartados na lei, possam tomar ciência, ainda para que o Município de Passos possa dar CONHECIMENTO ao portal AMNLICITA para corrigir ou alterar seu sistema nos casos de licitações que atendam ao condão aqui explicitado.

G



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao.pe@passos.mg.gov.br

Não se trata de uma impugnação contra o agente de contratação ou pregoeiro, mas tão somente que o processo siga o trâmite legal conforme a NLL. Entendemos que o sistema pode não estar adaptado para essa nuance da NLL, e por isso que seja submetido a análise em conjunto do PORTAL para adequação e possível correção do fato ocorrido."

III- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 24 de maio de 2024, às 12 horas, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Lei nº14.133/21, nos seguintes termos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." (grifo nosso)

A empresa **MPS AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 41.487.812/0001-90, apresentou impugnação ao edital através plataforma de licitações on line AMM LICITA do desenvolvedor LICITAR DIGITAL através do link www.licitardigital.com.br, em 21/05/2024 às 16h49min. A resposta será devidamente autuada ao processo principal e levados ao conhecimento público, a partir de sua disponibilização no "Portal da Transparência" www.passos.mg.gov.br, através do link <http://passosportaltransparencia.portalfacil.com.br/licitacoes> e através do link www.licitardigital.com.br.

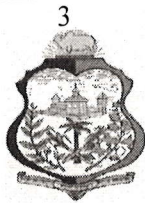
Recebo a impugnação, pois tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº14.133/21.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando as alegações da Impugnante, passo analisar os pontos impugnados.

Ressalto que a fase preparatória foi elaborada pela autoridade competente (art.13, inciso I e II, do Decreto nº 10.024/2019, aplicando subsidiariamente a Lei 14.133/2021) e que este Pregoeiro apenas é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital, da fase externa e pela condução do certame, conforme art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019.

G



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao.pe@passos.mg.gov.br

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

Diante das razões do Impugnante, passo às manifestações e argumentos e para balizar a decisão foi solicitado junto a Secretaria Municipal Meio Ambiente, Agropecuária e Abastecimento, bem como a Procuradoria Geral do Município.

Informo ainda que, o Parecer da Procuradoria Geral do Município, será anexada no endereço eletrônico www.licitardigital.com.br, bem como, no site da prefeitura municipal de passos através do link <http://passosportaltransparencia.portalfacil.com.br/licitacoes>,

É necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município demandante e conhecedor da importância do fornecimento licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro, da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Sabidamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não seja, não há imposição legislativa a que a Administração em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mais poderá demandar menos**” (Filho Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag.458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012). (grifo nosso)

Como se extrai o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

O objetivo não é a satisfação de interesses privados, mas, sim, o atendimento ao interesse público, que possui suas demandas específicas, sempre com foco na qualidade e proposta mais vantajosa, sempre se submetendo a todos os princípios legais e constitucionais, o que entendemos estar devidamente resguardado no presente caso.

V- DA DECISÃO

G



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao.pe@passos.mg.gov.br

Por fim, esta Pregoeira, pautada nos princípios da eficiência, moralidade isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, resolve conhecer a impugnação interposta tempestivamente pela empresa, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, diante do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Municipal de Passos, em anexo.**

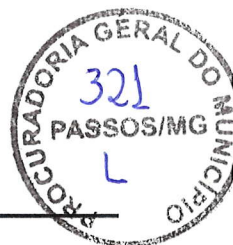
Passos/MG, 10 de junho de 2024.

GALUCY CHRISTIANE CORRÊA DE PAULA PERES
Pregoeira - Portaria nº 667/2023



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

(Impugnações)

Processo Administrativo nº 108/2024

Pregão Eletrônico nº 034/2024

Objeto: Contratação futura e eventual de (locação) horas de caminhões e máquinas pesadas, na modalidade Pregão eletrônico, pelo sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item.

Cuida-se de análise jurídica para fins de contratação de empresa visando a contratação futura e eventual de (locação) horas de caminhões e máquinas pesadas, na modalidade Pregão eletrônico, pelo sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

O procedimento já foi objeto de parecer jurídico, fls. 197/202, que fica nesta oportunidade ratificado.

Retornam os autos para “análise das impugnações e respostas vindas da Secretaria, bem como do parecer contábil”.

Pois bem. De antemão, como já dito no parecer anterior, a “manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, restringindo o exame aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, presumindo que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.”

Assim, observa-se às fls. 230/235v a COOPERMUCURI apresenta impugnação alegando excesso na exigência do edital de comprovação da qualificação econômico-financeira, asseverando que o art. 69 da Lei 14.133/21 permite (discrecionalidade), mas não obriga, a exigência de patrimônio líquido em 10% do valor estimado para contratação.

Às fls. 280/282, a Sra. Pregoeira profere decisão onde conclui que “as alegações da impugnante (...) não prosperam”, razão porque não acolheu a impugnação, estando, assim, decidida a questão.



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município

Saliente-se que não há qualquer apontamento jurídico necessário quanto à questão, tendo por irretocável a decisão, uma vez que a própria impugnação informa que a exigência do patrimônio líquido é ato discricionário do gestor, devendo, assim, conforme sua percepção, exigilo ou não.

- **Da impugnação de AFS Infraestrutura e Construções Ltda:**

Às fls. 285/290, **AFS Infraestrutura e Construções Ltda** oferece impugnação trazendo, também, o mesmo tema anterior, já decidido, alegando ainda a cumulação excessiva da qualificação econômico-financeira.

A exigência do balanço patrimonial, demonstração de resultados do exercício é previsto no inciso I do art. 69 da Lei 14.133/21.

Quanto ao índice de liquidez é expressamente previsto, na Nova lei, no §1º do mesmo dispositivo:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Assim, percebe-se tratar de ato discricionário, devendo ser evitado o uso de índices não usuais ou excessivos.

Marçal Justen Filho ensina que *“a Lei prevê que a avaliação da capacidade econômico-financeira será apurada mediante a aplicação de índices e coeficientes sobre os dados constantes da documentação contábil”*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 2ª Ed., p. 926)

Ademais, trata-se de procedimento cujo registro total pode alcançar mais de 30 milhões de reais, estando mais que justificada a exigência.

Por outro lado, a exigência do patrimônio líquido mínimo encontra amparo no §4º do art. 69, que também facultou a exigência à administração, porquanto, *“a exigência (...) constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida”* (TCU, Acórdão 1.844/2005).

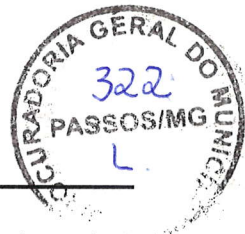
Portanto, não há qualquer ilegalidade nas exigências de índices contábeis e patrimônio líquido, de forma concomitante.

A segunda alegação afirma a necessidade de indicação do percentual da garantia contratual.



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município



Em que pese menções no edital (padrão) acerca da garantia contratual, é possível observar que o Edital não exigiu a prestação de garantia.

Sobre o tema específico, consultou-nos a SEMAB, obtendo resposta via ofício nº 908/2024, com o seguinte conteúdo:

“...

Acusando o recebimento do Ofício supracitado, que solicita orientação relacionada à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024 onde a empresa menciona na necessidade de previsão editalícia do percentual da “garantia contratual”, nos temos dos arts. 98 e 99 da Lei 14.133/21, requerendo a resposta para “*ser encaminhada à empresa AFS em seu pedido de impugnação*”, saliento, de antemão, que não compete à Procuradoria a decisão sobre o referido pedido, que deve ser objeto de análise e decisão por quem de direito.

No mais, orienta-se que o art. 96 da Lei 14.133/21 não impõe a exigência de garantia contratual, mas permite sua exigência, como se vê:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Assim, trata-se de faculdade da autoridade, ato discricionário do gestor, conforme a complexidade do objeto.

Por outro lado, não se pode exigir garantia contratual para ata de registro de preços, por ser a contratação futura e eventual, não trazendo o edital a previsão contratual, quando seria possível contemplar tal exigência.

São essas as orientações necessárias.”

➤ Portanto, não havendo exigência da prestação de garantia, não procede a impugnação.

Por fim, em terceiro ponto, afirma a Impugnante a ausência da Minuta do Contrato, indicando-o como anexo essencial do Edital.

Mais uma vez, o Edital utilizou equivocadamente, em alguns pontos, *contrato*, quando deveria utilizar “*Ata de Registro de Preços*”, tratando-se meros equívocos ou falhas que não comprometem a higidez do instrumento.

Por outro lado, o certame trata de procedimento auxiliar de registro de preços, sendo, assim, instrumento essencial, a Ata de Registro de Preços, documento que se encontra em anexo.

O art. 18, inciso VI, da Lei é bem claro em exigir no planejamento do certame a elaboração de minuta do contrato, apenas e tão somente, **quando necessária**, deixando clara a intenção da legislação não a prescrever como necessária, de forma indiscriminada, para todo e qualquer procedimento.



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município

De igual modo, o art. 95 afirma que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses mencionadas, dentre elas, nos casos de sua possível substituição, dentre outros, **nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço.**

Assim, o procedimento de registro de preços visa, precipuamente, o registro de preços, sendo a minuta do contrato exigida apenas nas hipóteses em que se fizerem estritamente necessárias, até porque não há, sequer, obrigatoriedade de contratação de qualquer quantidade das horas eventualmente registradas.

Marçal, quanto a matéria, diz que *“o edital deverá dispor sobre o modo de aperfeiçoamento da contratação, prevendo ou não a necessidade de produção de um instrumento escrito”* (p. 426), deixando claro não se tratar de documento imprescindível, como no caso em tela.

Ademais, o item 13.1 do edital traz o aperfeiçoamento pela via da Ata de Registro de Preços, apenas, enquanto o item 15.1 diz que *“os serviços objetos deste processo licitatório deverão ser executado de acordo com a **ordem de serviço/Autorização de Fornecimento**”*, ficando claro, assim, o enquadramento nas hipóteses de dispensa do instrumento previstas no art. 95 da Lei.

Assim, quanto a análise jurídica, não ocorrem os vícios apontados pela Impugnante AFS.

- **Da impugnação de MPS Ambiental:**

MPS Ambiental às fls. 293/305, afirma que o vulto da licitação – R\$ 30.418.492,10 – ultrapassa o limite legal para enquadramento das empresas ME ou EPP, requerendo a retificação do edital para excluir a possibilidade de utilização dos benefícios legais por referidas empresas.

A Lei 14.133/21 trouxe a previsão da aplicação dos dispositivos contidos nos arts. 42 a 49 da LCP 123/2006 às licitações por ela regidas, advertindo em seu §4º:

“§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

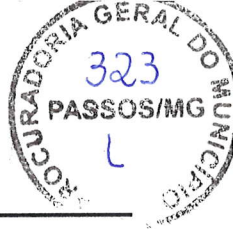
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.” (g.n.)

Portanto, a legislação é clara em afastar o benefício legal para os itens cujo valor estimado for superior, e, sendo o julgamento do presente por “item”, possível observar pelo anexo I do Termo de Referência, que apenas dois itens, de um total de 17, ultrapassam o limite da receita



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município



bruta, devendo a Sra. Pregoeira, tão somente, se atentar para o fato de que em tais itens (que ultrapassam o limite da Receita Bruta prevista para o enquadramento), não deverão ser concedidos os benefícios.

Assim, sendo a licitação dividida em itens independentes, não há a ilegalidade apontada pela impugnação.

No mais, ficam ratificados os termos do parecer anterior.

Este é o meu parecer.

Passos, 6 de junho de 2024

RÔMULO DE OLIVEIRA FRAGA
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MG 98.706

